

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, apresentado pelo Deputado Ricardo Ayres, busca incluir jovens aprendizes e pessoas com deficiência na regra relativa a percentual mínimo de mão de obra contratada por meio de licitações públicas, prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo o autor, o Projeto tem por “objetivo promover a inclusão social e profissional de jovens aprendizes e pessoas com deficiência”, ao “criar a possibilidade de reserva de vagas para essa clientela nos contratos administrativos que recrutem mão de obra”, de maneira a “garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso a oportunidades de trabalho que contribuam para seu desenvolvimento pessoal e profissional”.

Tramitando em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de



* C D 2 5 4 9 1 0 9 5 1 5 0 0 *

Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No primeiro Colegiado, o Projeto foi aprovado sem alterações de texto, tendo sido a matéria relatada pelo Deputado Acácio Favacho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No dia 29 de agosto do presente ano, apresentamos Parecer a esta Comissão, no qual adotamos o seguinte entendimento:

O Projeto de Lei ora sob exame deste Colegiado busca incluir jovens aprendizes e pessoas com deficiência na regra prevista na Lei de Licitações e Contratos que assegura percentual mínimo de mão de obra contratada pela administração pública.
 (...)

Entretanto, no que diz respeito ao jovem aprendiz, embora seja louvável o intuito de melhorar sua empregabilidade no país, por meio das contratações feitas pela administração pública, observamos problemas na proposta, ao incluir percentual relativo a esse público na Lei de Licitações e Contratos. Isso porque a contratação de força de trabalho terceirizada pela administração se dá sob a forma de “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”, consoante o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Tal regime pressupõe, ainda, trabalhadores empregados que ‘fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços’.

(...)

Nesse regime de contratação de mão de obra pela administração, o vínculo do trabalhador com a empresa terceirizada tem de ser o emprego, regido pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), em regime de dedicação exclusiva, o que é incompatível com o contrato de aprendizagem que, nos termos do art. 428 da CLT, é um ‘contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14



* C D 2 5 4 9 1 0 9 5 1 5 0 0 *

(quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação’.

Além disso, por um lado, conforme os arts. 403, parágrafo único, e 432 da CLT, o contrato de aprendizagem não poderá ter duração de jornada superior a seis horas diárias, sendo vedada prorrogação e compensação de jornada, além de observar a exigência de ser prestado em horários e locais que permitam a frequência à escola, quando o aprendiz tiver menos de 18 (dezoito) anos.

Por outro lado, concordamos com o Deputado Ricardo Ayres que há um sério problema na empregabilidade e inserção no mercado de trabalho entre os mais jovens. (...)

Após a apresentação do Parecer, recebemos nota técnica do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, favorável à aprovação do Projeto, mas com ponderações relativas ao seu conteúdo. Para o SINAIT, “a redação proposta carece de eficácia prática, pois não inova no ordenamento jurídico e não enfrenta o real obstáculo à efetivação das cotas nas contratações públicas: a ausência de previsão nos editais de licitação quanto à alocação desses trabalhadores junto ao tomador de serviços”.

Assim, sugeriu-se a supressão dos incisos III e IV do § 9º; e a inclusão do § 10 no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, com a seguinte redação: “§ 10. O edital para contratação de mão de obra deverá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência”.

Optamos pela adoção da sugestão do SINAIT, na forma de Substitutivo. Embora tenhamos levantado questionamentos quanto à compatibilidade da contratação de aprendizes com o regime de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, a sugestão apresentada nos fez amadurecer a análise e modificar nossa visão a respeito do tema.

O regime de dedicação exclusiva não deve impedir que os jovens aprendizes participem das necessárias atividades de formação técnico-profissional metódica, conforme exigido pelo art. 428, § 1º, da CLT, competindo



* C D 2 5 4 9 1 0 9 5 1 5 0 0 *

à empresa contratada e à Administração Pública adotar as medidas necessárias para o cumprimento da legislação, que não deve condicionar apenas a iniciativa privada, mas também o Poder Público, que deve contribuir para a formação de novos profissionais.

Ressalte-se, ainda, que o inciso XVII do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, já inclui entre as cláusulas contratuais a obrigação de observância “das exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”.

Por fim, após termos apresentado, no dia 21 de outubro, a segunda versão do Parecer, com o conteúdo mencionado, recebemos sugestão da Liderança do Governo, com o objetivo de substituir a palavra “deverá” por “poderá” no Substitutivo. Em nossa visão, a proposta deve ser acolhida, pois aprimora o texto, ao deixar de condicionar, de forma absoluta, a elaboração de edital para contratação de mão de obra à previsão de alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, sujeitando a previsão a um importante juízo de adequação, em cada caso concreto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22548



* C D 2 5 4 9 1 0 9 5 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 25.....

.....
 § 10. O edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-22548

